

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE JUNHO/2013
(Complementar à publicada no DOU em 22/8/2013, Seção 1, pp. 15-16)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.006689/2013-12 **Parecer:** CNE/CES 143/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos (FUCAP) – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 242/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Campus Juiz de Fora **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 242/2011, publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas no curso de Enfermagem, oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Campus Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado do Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026491/2007-07 **Parecer:** CNE/CES 149/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Universidade de Passo Fundo – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 60/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 3 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 4 de maio de 2011, determinou a redução de 11 (onze) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo (UPF), Campus Soledade, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, que passará a ofertar 20 (vinte) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos do Despacho nº 60/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 3 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2011, que determinou a redução em 11 (onze) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo (UPF), Campus

¹ Publicada no DOU de 11/9/2013, Seção 1, pp. 9-10.

² **Retificação publicada no DOU de 25/4/2016, Seção 1, p. 13:** Na Súmula referente à Reunião Ordinária de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 11/9/2013, Seção 1, pp. 9-10, no Parecer CNE/CES 154/2013, p. 10, onde se lê: “**Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Progresso, a ser instalada na Avenida Dr. Timoteo Penteadó nº 537, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação”, leia-se: “**Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Progresso, a ser instalada na Avenida Dr. Timoteo Penteadó nº 537, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 1/2013, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação”.

Soledade, que passou a ofertar 20 (vinte) vagas totais anuais, como forma de convocação da penalidade de desativação do curso, ministrado pela Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 3.033, Bairro Missões, no Município de Soledade, no Estado do Rio Grande de Sul. Desse modo, determina-se, neste mesmo ato, a restituição das vagas suprimidas, passando a IES a ofertar 31 (trinta e uma) vagas anuais, como disposto pelo MEC no Termo de Saneamento de Deficiências nº 8/2008.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000024/2013-87 **Parecer:** CNE/CES 150/2013 **Comissão:** Erasto Fortes Mendonça, Ana Dayse Rezende Dorea e Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências **Voto da comissão:** Favorável à alteração do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811765 **Parecer:** CNE/CES 154/2013 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Progresso – Guarulhos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Progresso, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Progresso, a ser instalada na Avenida Dr. Timoteo Penteadado nº 537, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108883 **Parecer:** CNE/CES 155/2013 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos – São José dos Campos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Católica de São José dos Campos, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de São José dos Campos, localizada na Avenida São João, nº 2.650, Bairro Jardim das Colinas, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Bacharelado em Teologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907112 **Parecer:** CNE/CES 157/2013 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Universidade Positivo para oferta de educação superior na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade Positivo - UP, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Ângelo Sampaio - Rua Alferes Ângelo Sampaio, nº 2.300, Bairro Mercês, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a

partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109372 **Parecer:** CNE/CES 158/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** EDVAC Serviços Educacionais Ltda. – Guarulhos/SP **Assunto:** Credenciamento institucional da Faculdade ENIAC para oferta de educação superior na modalidade à distância – EAD **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Paulista de Informática e Educação - ENIAC, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte pólo de apoio presencial: Pólo 658850- Unidade Sede localizado na Rua Força Pública, nº 89, Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a partir da oferta dos cursos de Bacharelado em Administração com 200 (duzentas) vagas anuais e os tecnólogos em Gestão de Recursos Humanos com 200 (duzentas) vagas totais anuais, Processos Gerencias com 200 (duzentas) vagas totais anuais e Tecnologia em logística com 200 (duzentas) vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013273 **Parecer:** CNE/CES 159/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Seminário Batista do Cariri – Crato/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Batista do Cariri - FBC, com sede no Município de Crato, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Batista do Cariri, a ser instalada na Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, Bairro Muriti, no Município de Crato, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Teologia, bacharelado, e com oferta de 120 (cento e vinte) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900045 **Parecer:** CNE/CES 162/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Educacional de Lavras – Lavras/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Lavras, com sede no Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Lavras, com sede na Rua Padre José Poggel, nº 506, Bairro Centenário, Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077124 **Parecer:** CNE/CES 163/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Educacional Presidente Castelo Branco – Colatina/ES **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Castelo Branco, com sede no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Castelo Branco, com sede na Avenida Brasil, nº 1.303, Bairro Maria das Graças, Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será

efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 10 de setembro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva Adjunta